



Decisão Monocrática 00169/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00467/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOAO RICARDO HERPIS GONCALVES, LEONETHE BRAUM PEREIRA, MARIA DA PENHA VALANI GIURIATO, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Representante: UNIFORT COMERCIO E CONFECÇAO DO VESTUARIO LTDA

Procuradores: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONCALVES DOS SANTOS (OAB: 26109-PR), FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA (OAB: 79098-PR)

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela **UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Linhares, noticiando irregularidade no **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 56/2023**, com critério de julgamento de menor preço por lote, cujo objeto é a *“contratação de empresa para confecção de uniformes escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil creche e pré-escola, bem como das Escolas de Ensino Fundamental, e Uniformes para servidores pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Por meio da Decisão Monocrática nº 00092/2024-1 (evento 9) determinei a notificação do representante legal da Representante, o senhor João Ricardo Herpis Gonçalves, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse instrumento procuratório, outorgando poderes à signatária da peça inicial, a Dra. Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos, para representá-lo nestes autos, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, na forma do § 2º do artigo 292, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Em resposta, tempestiva a retro decisão, o referido representante apresentou documentação constantes nas peças 12-22, sanando o vício.

Pois bem, alega a Representante, em síntese, que “foi surpreendida com a desclassificação do pleito através do “Laudo de Avaliação de Amostras” anexo, que possui a seguinte conclusão”:

Lotes	Justificativa
001 e 002	<p>Em análise descritiva dos laudos Técnicos expedidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, verificou-se divergência nas gramaturas dos seguintes tecidos:</p> <p>Malha PV Branca – o edital prevê gramatura de 185g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 203,85g/m², ou seja, gramatura 10,18 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Tactel Azul Royal - o edital prevê gramatura de 130g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 143,74g/m², ou seja, gramatura 10,56 % superior ao previsto no edital;</p>
	<p>Helanca azul Royal - o edital prevê gramatura de 250g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 267,10g/m², ou seja, gramatura 6,84 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Dessa forma, em virtude das divergências superiores de gramaturas identificadas, o tecido apresentou-se mais grosso, menos flexível e áspero ao toque. Apresentando baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor, tornando-o desconfortável aos alunos e prejudicando o próprio fim a que se destina, uma vez que, será utilizado por longas horas pelos alunos da rede municipal de Ensino e utilizado à prática de atividades recreativas.</p>

Alega ainda, que “ofertou uniformes com tecidos SUPERIORES em qualidade e gramatura do que o mínimo exigido pelo Edital e foi desclassificada. Diga-se desde já que as assertivas de que o tecido seria “menos flexível, áspero, com baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor” são absolutamente equivocadas e desprovidas de qualquer lastro técnico”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Destaca a Representante, que “nenhum dos membros da comissão que analisou a amostra, com a devida vênua, tem qualificação técnica para análise de tecidos, ademais, os laudos que acompanharam as amostras evidenciam a maior QUALIDADE do tecido, dentre elas a gramatura superior, o que não ocasiona menor permeabilidade ou maior condutibilidade de calor, tanto menos um tecido menos flexível ou áspero, sendo que tais afirmações somente podem evidenciar o direcionamento do certame”.

Em síntese, requer a Representante o seguinte:

- a) Seja deferida liminar *inaudita altera parte*, determinando-se aos Representados a imediata **suspensão** do certame do EDITAL DE PREGÃO Nº 56/2023 do MUNICÍPIO DE LINHARES, sem que se efetive a reabertura da sessão, assinatura da ata ou efetiva requisição dos itens, até que se delibere sobre o mérito desta Representação;
- b) Citar bem como intimar o MUNICÍPIO DE LINHARES **na pessoa de seu representante legal**; para que, querendo, apresente o contraditório;
- c) Julgar **IRREGULAR** o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS, com a reforma da referida decisão, considerando a existência de possível direcionamento do certame, com violação ao disposto no artigo 3º, *caput*; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; ou sucessivamente, declarar a NULIDADE do certame.
- d) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório.
- e) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros para que deixem de praticar as irregularidades apontadas.
- f) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, nos termos da legislação vigente;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

g) Por fim, seja julgada procedente a representação, para, também, determinar e recomendar ao Município Representado a nulidade e/ou correção das irregularidades, determinando a retomada do procedimento licitatório sob este prisma, **ou sucessivamente, a nulidade do certame;**

h) Protesta provar o alegado por todos os meios que se mostrem necessários e albergados nos termos da vigente legislação.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da senhora **Leonethe Braum Pereira**, Pregoeira do Município de Linhares, **preferencialmente por e-mail**, para que, **no**

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

prazo de 05 (cinco) dias, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 56/2023** e as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-a de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando a referida gestora, cópia da peça inicial (evento 02) e desta decisão, com o respectivo Termo de Notificação, **dando-se ciência do teor desta decisão** a Representante, ao senhor **Bruno Margotto Marianelli** (Prefeito do Município de Linhares) e a senhora **Maria da Penha Valani Giuriato** (Secretária Municipal de Educação de Linhares), promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913